



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

*Gabinete da Desembargadora Averlirdes Almeida Pinheiro de Lemos*

---

**HABEAS CORPUS Nº 5691354.82.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE ALEXÂNIA**

**IMPETRANTE: WANDERSON CARLOS DE JESUS**

**PACIENTE: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: Des. AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Wanderson Carlos de Jesus, inscrito na OAB/DF sob o nº 56.886, em favor de **EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA**, já qualificado, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alexânia/GO.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso e autuado em flagrante delito, no dia 23 de julho de 2019, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, consistente em tráfico de drogas.

Alega que no dia 24/07/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por autoridade incompetente, em decisão carente de fundamentação idônea, porquanto respaldada em circunstâncias abstratas, não tendo a autoridade demonstrado, de forma satisfatória, qualquer circunstância fática ou concreta denotativa da presença dos pressupostos e fundamentos ensejadores da segregação provisória, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.



Sustenta que em 13/09/2019, o juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal declinou a competência para uma das varas criminais da Comarca de Alexânia-GO, que até o momento, não se manifestou acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva, nem sequer houve oferecimento da denúncia pelo MP, havendo, apenas despacho do juízo remetendo os autos à Delegacia de Polícia.

Argumenta a ocorrência de excesso de prazo, vez que o paciente se encontra custodiado a 120 (cento e vinte) dias, sem que tenha ocorrido a formação de culpa.

Ao final, pugna pela concessão do *mandamus*, em sede de liminar, com a expedição do Alvara de Soltura, em favor do paciente, e, no mérito a sua confirmação.

A inicial veio instruída com os documentos, movimentação 01.

O pedido de liminar foi indeferido, movimentação 04.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, movimentação 07.

A Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, movimentação 10.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSA-SE A DECISÃO.**

Como visto no relatório, busca o impetrante a liberdade do paciente, **EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA**, ao argumento de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi proferida por juízo incompetente, além de ser carente de fundamentação concreta, porquanto ausentes os motivos autorizadores da medida extrema, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

**Excesso de prazo para oferecimento da denúncia.**

Das informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 28/30, ressei que os

autos encontram-se na Delegacia de Polícia para novas diligências, e, conseqüentemente, a denúncia não foi oferecida.

Como se sabe, os artigos 10 e 46, ambos do Código de Ritos, bem como os artigos 51 e 54, da Lei de Drogas, preceituam os prazos para a conclusão do procedimento investigativo e oferecimento da denúncia, respectivamente, quando se tratar de réu preso. Confira-se:

*“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”*

*“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado.”*

*“Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.”*

*“Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.”*

Na hipótese vertente, em que pese a suposta gravidade do crime imputado, vê-se que o paciente se encontra custodiado desde o dia 23 de julho de 2019, ou seja, há 149 (cento e quarenta e nove) dias, até esta data e, o procedimento investigativo sequer foi concluído.

Assim, considerando que a prisão do paciente conta com 149 (cento e quarenta e nove) dias sem que tenha sido instaurada a respectiva ação penal com o oferecimento e recebimento da peça acusatória, extrapolando por demais os prazos supramencionados, conclui-se que não é razoável a segregação decorrente da custódia cautelar, eis que a demora não pode ser atribuída à defesa.



Insta salientar que se o Poder Público não dispõe de meios para realizar o processamento do feito dentro dos intervalos temporais determinados na lei, o jurisdicionado não pode suportar as consequências do atraso desarrazoado da prestação da tutela jurisdicional, pois, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse entender, julgado desta Corte de Justiça, *in verbis*:

*“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. [...] 2- **Ultrapassados os prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, sem oferecimento da denúncia, julga-se ilegal a custódia preventiva.** 3- Ordem parcialmente conhecida e, de ofício, concedida.” (TJGO, HABEAS CORPUS 32598-54.2018.8.09.0000, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 26/04/2018, DJe 2502 de 10/05/2018) Grifos acrescentados*

Destarte, resultante exclusivamente da inércia do aparato estatal, presente está o constrangimento ilegal a ser reparado pelo Writ.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do pedido e concedo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente **Eduardo Soares de Oliveira**, diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Demais pedidos prejudicados.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura em benefício de **EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA**, se por outro motivo não estiver preso.

Ao mesmo tempo, deixo a critério do Juízo de origem a análise e pertinência de aplicar ou não as medidas cautelares alternativas à prisão.

**É o voto.**



Goiânia, 19 de dezembro de 2019.

**Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS**

**RELATORA**

(10/03)

**HABEAS CORPUS Nº 5691354.82.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE ALEXÂNIA**

**IMPETRANTE:WANDERSON CARLOS DE JESUS**

**PACIENTE:EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:Desa. AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO.** Ultrapassados os prazos previstos nos artigos 10 e 46, ambos do Código de Ritos, bem como os artigos 51 e 54, da Lei de Drogas, sem oferecimento de denúncia, julga-se ilegal a custódia preventiva, com a restituição da liberdade ao paciente. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA POR EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **HABEAS CORPUS Nº 5691354.82.2019.8.09.0000**, acordam os componentes de sua Primeira Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do pedido e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente **Eduardo Soares de Oliveira**, diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Demais pedidos prejudicados. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em benefício de **EDUARDO**



**SOARES DE OLIVEIRA**, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora, o Desembargador Nicomedes Domingos Borges, o Desembargador Ivo Favaro e o Desembargador J. Paganucci Jr.

Ausência momentânea do Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presidiu a sessão de julgamento, Desembargador J. Paganucci Jr.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Maria da Conceição Rodrigues dos Santos.

Goiânia, 19 de dezembro de 2019.

**Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS**  
**RELATORA**

